



# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PARECER Nº , DE 2016**

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 730, de 8 de junho de 2016, que “Abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 150.000.000,00, para o fim que especifica”.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Senador Otto Alencar

## **1 Relatório**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República em Exercício, Michel Temer, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 730 (MP 730), publicada em 8 de junho de 2016, que abre crédito extraordinário à Lei Orçamentária Anual de 2016 (LOA 2016) no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), em favor da Justiça Eleitoral, acrescentando recursos à ação orçamentária “Pleitos Eleitorais”.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a matéria (EM nº 00102/2016/MPDG), o crédito extraordinário em exame permitirá a recomposição de dotação orçamentária referente à ação “Pleitos Eleitorais”, com a finalidade de custear despesas com alimentação de mesários, repasse às Forças Armadas para garantia da lei e da ordem, suporte administrativo, aquisição de material de consumo e despesas com deslocamento nas eleições municipais de outubro de 2016.

Ainda nos termos da Exposição de Motivos, a recomposição se faz necessária porque houve redução de R\$ 256,6 milhões, por meio de emendas, em relação ao valor de R\$ 750,0 milhões inicialmente alocado na Proposta Orçamentária de 2016, corte que correspondeu a 34,2% dos valores destinados à ação. Considerando o cenário fiscal restritivo, foram avaliados os custos envolvidos na realização das eleições municipais e acordada com os Tribunais Regionais Eleitorais uma redução de R\$ 108,6 milhões em





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

relação à previsão inicial. Permanece, portanto, a necessidade de suplementação no valor de R\$ 150,0 milhões na referida ação, para garantir a realização das eleições municipais de 2016.

Nos termos do art. 62, § 9º, combinado com o art. 166, § 1º, I, da Constituição Federal, e regulamentação dada pelas Resoluções nºs 1/2002-CN e 1/2006-CN, compete à CMO examinar e emitir parecer sobre medidas provisórias de crédito extraordinário, para instruir a apreciação pelos Plenários de cada uma das Casas Legislativas, em sessões apartadas. Publicados e distribuídos os avulsos, pois, a MP 730 foi remetida para este colegiado misto, onde aguarda parecer.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à MP 730.

Este é o relatório.

## 2 Análise

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito.

### 2.1 Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a medida provisória e sua tramitação obedecem aos ditames da constitucionalidade formal. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui ao art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional.





Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para estribar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. Os requisitos de urgência e relevância, tomados isoladamente, submetem a decisão da Presidente da República a considerável margem de discricionariedade. Quanto a esse quesito, a relevância e a urgência estão presentes porque os procedimentos licitatórios inerentes ao pleito estão sobrestados por insuficiência de recursos orçamentários, colocando em risco a realização das eleições municipais do outubro próximo.

A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação de “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento aprovado, neste caso à LOA 2016. Quanto a esse aspecto, nos termos da EM, a imprevisibilidade ficaria caracterizada pelo advento das emendas supressivas na referida ação durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária no Congresso Nacional.

Em face dos comandos constitucionais atinentes à matéria, constata-se que a Exposição de Motivos atendeu aos requisitos dispostos no art. 62, § 1º, I, “d” e art. 167, § 3º, da Constituição.

## **2.2 Adequação Financeira e Orçamentária**

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

No que diz respeito ao crédito extraordinário em exame, observa-se que a ação orçamentária relacionada no ANEXO da MP (Programa de Trabalho com a aplicação dos recursos) já constava da LOA 2016. Dessa maneira, considera-se que o referido crédito





## CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2016-2019 (Lei nº 13.249/2016), Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242/2016) e Lei Orçamentária Anual para 2016 (Lei nº 13.255/2016), bem como observa a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Do ponto de vista orçamentário, é pertinente salientar que, no caso vertente, o requisito constitucional de “imprevisibilidade” é de teor mitigado. Isso porque não se trata de situação não passível de previsão. Ao contrário, a programação orçamentária beneficiária do crédito extraordinário, conforme já assinalado, não é nova, eis que já constava da LOA 2016 (ação 4269 – “Pleitos Eleitorais - Nacional”). A situação fática, portanto, em termos gerais, já fora antevista. O que não foi previsto, na realidade, foi a atuação do Congresso Nacional para promover, por meio de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, a redução da dotação inicialmente prevista pela Justiça Eleitoral, que era a necessária para a realização do pleito eleitoral de 2016. Assim, com a programação orçamentária insuficiente, gerou-se grande risco para a concretização do sufrágio universal. Nessa situação, o que há é reforço de dotação já existente, mas mediante crédito extraordinário no lugar de crédito suplementar, em função da urgência e da relevância da matéria, cercada da imprevisibilidade mitigada ora retratada.

Vale observar que, nessas situações, o art. 167, V, da Constituição, admite a abertura de crédito extraordinário sem a indicação da origem dos recursos. No presente caso, nota-se que foi indicada a fonte 300 para o financiamento das despesas autorizadas pela MP 730, sem que houvesse, contudo, esclarecimento na Exposição de Motivos acerca da origem mais específica desses recursos.

### 2.3 Mérito

A MP 730 é dotada de justificativas de “relevância, urgência e imprevisibilidade” condizentes com a programação orçamentária que contempla. É importante destacar que o pleito eleitoral não deve correr riscos de qualquer ordem, para que se preserve o princípio democrático, basilar da nossa República. Pela Exposição de Motivos, restou comprovada

22



# CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

a necessidade do crédito extraordinário para que o pleito eleitoral de 2016 seja realizado da melhor forma possível.

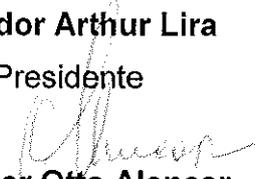
### 3 Voto

Diante das razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 730, de 8 de junho de 2016, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão Mista, em        de        de 2016.

**Senador Arthur Lira**

Presidente

  
**Senador Otto Alencar**

Relator